

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
 - 1.1 – Plenário
- 2 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 3 – ERRATA**



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* em 21/3/2020 e da Deliberação da Mesa nº 2.737/2020, que regulamenta a deliberação remota de proposições legislativas no âmbito do Plenário, reunião extraordinária da Assembleia para as 14 horas do dia 31 de março de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 38/2020, do governador do Estado, que altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais; e dos Projetos de Lei nºs 1.751/2020, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus – COVID-19; e 1.752/2020, do governador do Estado, que altera a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual; e na, 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 30 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, designo relatora do Projeto de Lei nº 1.751/2020 a deputada Laura Serrano, a qual disporá de 24 horas para emitir parecer, nos termos do item 2.3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, designo relatora do Projeto de Lei nº 1.752/2020 a deputada Laura Serrano, a qual disporá de 24 horas para emitir parecer, nos termos do item 2.3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, designo relator do Projeto de Lei Complementar nº 38/2020 o deputado Sargento Rodrigues, o qual disporá de 24 horas para emitir parecer, nos termos do item 2.3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Palácio da Inconfidência, 30 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

PROJETO DE LEI Nº 1.708/2020

Autoriza a alteração da Legislação Tributária para aplicar alíquota zero ao ICMS das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM listados no Anexo Único desta Lei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais fica autorizado a reduzir em até zero por cento, a alíquota ad valorem do ICMS, das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM listados no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único – Os benefícios do art. 1º desta Lei, terão vigência até o dia 31 de julho de 2020, ou enquanto durar o estado de calamidade pública no Estado.

Art. 2º – A relação de produtos e insumos que terão direito à alíquota zero de ICMS será atualizada pelo Poder Executivo a partir das recomendações das Autoridades Sanitárias do Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

Justificação: O combate à pandemia do CoronaVírus, conhecida por Covid-19, desafia medidas firmes e urgentes.

O presente PL pretende, ao menos, indicar a necessidade de proporcionarmos o acesso adequado às mercadorias, e aos insumos de sua fabricação, necessários ao enfrentamento da pandemia Covid-19.

A alíquota zero de ICMS para tais produtos, é uma medida razoável para que os mesmos sejam acessíveis à população em geral, e, principalmente aos Municípios Mineiros que, sabidamente, passam por enorme dificuldade financeira.

A exemplo do que tem sido feito no Rio de Janeiro e em São Paulo, a presente iniciativa visa alcançar itens utilizados no combate, prevenção e controle do COVID-19, a exemplo do álcool etílico com teor igual ou superior a 70%; desinfetantes; gel antissépticos; vestuários e acessórios plásticos de proteção; luvas e máscaras clínicas; artigos para uso cirúrgico; compressas; cateteres; respiradores automáticos, termômetros, entre outros.

Dessa forma, nos alinhamos aos esforços mundiais de combate à Covid-19.

Em face do reconhecimento de calamidade pública estadual e federal, e do risco de colapso do sistema de saúde apresentamos essa pequena contribuição e contamos com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.709/2020

Dispõe sobre a autorização de utilização de créditos tributários para a compensação de débitos com o Estado durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e da outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), as pessoas físicas e as Jurídicas poderão, mediante solicitação formal, utilizar os créditos tributários de qualquer natureza na compensação de débitos próprios com o estado, suas autarquias, fundações, empresas estatais e sociedades de economia mista.

Parágrafo único – Os créditos de que tratam essa lei poderão ser utilizados pelo titular, seu sucessor ou cessionário.

Art. 2º – A compensação de que trata esta lei:

I – importa confissão irretroatável da dívida e da responsabilidade tributária;

II – aplica-se a débito da Fazenda Pública Estadual ou autarquia e fundação do Estado, empresas estatais e sociedades de economia mista, em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III – extingue, parcial ou integralmente, o crédito tributário, até o limite efetivamente compensado; e

IV – alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais.

Art. 3º – O pedido de compensação deve ser dirigido a Secretaria de Estado da Fazenda com a indicação do valor do crédito tributário e do débito a serem compensados.

Art. 4º – Durante o período de vigência do Decreto nº 47.891 de 2020, ficam suspensos os vencimentos dos tributos estaduais cujo fato gerador tenha ocorrido após o dia 1º de fevereiro de 2020.

Art. 5º – Esta lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Fábio Avelar de Oliveira, Vice-Líder do Bloco Sou Minas Gerais (Avante).

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.710/2020

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a prover renda mínima emergencial a empreendedores da economia popular solidária, em casos de emergência ou calamidade, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial a empreendedores da economia popular solidária, radicados no Estado de Minas Gerais, cujos empreendimentos estejam registrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (CADSOL), em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, são considerados como empreendimentos de economia popular solidária aqueles definidos no Parágrafo Primeiro, do artigo 5º da Lei Estadual nº 15.028, de 19 de janeiro de 2004, que instituiu a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais (PEFEPS).

§ 2º – A renda mínima emergencial de que trata o *caput* será de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente à época, devendo ser assegurada aos beneficiários, com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência ou calamidade oficialmente decretado.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme disposto no da Lei nº 19.990/2011, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 3º – O Poder Executivo executará a presente lei, de forma célere, em função da emergência.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

Justificação: A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, que prevê sob a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação. Nesse momento, os empreendedores que possuem atividade da economia popular solidária no Estado de Minas Gerais demandarão esforço de cooperação entre os Poderes e órgãos do Estado, em função da pandemia do Coronavírus – COVID-19, que hoje atinge gravemente as populações de diversos povos, chega ao território de Minas Gerais em números consideráveis fazendo com que atividades econômicas sejam suspensas em benefício da coletividade e justiça social.

O Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

O Estado de Minas Gerais vive grave situação de emergência sanitária, tornada oficial com a edição do Decreto Estadual com Numeração Especial 113, de 12/3/2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 - Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assim, situações excepcionais que envolvem a subsistência de segmentos vulneráveis da população devem ser tratadas de modo igualmente excepcional. É exatamente o que propõe o presente Projeto de Lei, considerando a Lei Estadual nº 15.028, de 19 de janeiro de 2004, instituiu a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais (PEFEPS) e o Decreto Estadual nº 44.898, de 19 de setembro de 2008, regulamentou a referida política pública, em relação à previsão de uma renda mínima emergencial para empreendedores da economia popular solidária do Estado de Minas Gerais, que tiveram suas atividades econômicas prejudicadas em razão das medidas de contenção e isolamento social previstas no Decreto aqui mencionado.

Os cuidados com a prevenção são fundamentais para preservar a vida, mas seus efeitos podem e devem ser mitigados pelo Poder Público, quando houver previsão legal e recursos para fazê-lo. Sem uma efetiva ação do Estado, os segmentos mencionados nesse projeto de lei podem ter suas atividades econômicas encerradas, o que levaria a um quadro inimaginável de estagnação econômica, desemprego em massa e deixando o Estado de Minas Gerais sem recolher os tributos necessários a execução das políticas públicas.

Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do direito fundamental à vida e à saúde, proponho o presente Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.711/2020

Autoriza providências por parte do Governo do Estado de Minas Gerais em defesa dos direitos da População em Situação de Rua e autoriza prover renda emergencial para essa população, em casos de emergência ou calamidade, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a executar ações que assegurem, em sede de urgência, medidas emergenciais para a efetivação dos direitos humanos das Pessoas em Situação de Rua no Estado de Minas Gerais, em casos de emergência ou calamidade pública oficialmente decretados.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme Parágrafo único do artigo 1º do Decreto Federal 7.053 de 23 de dezembro de 2009 – Política Nacional da População em Situação de Rua.

§ 2º – A implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua é descentralizada e articulada entre a União e os entes federados, através da adesão por regulamentações próprias.

§ 3º – O Estado de Minas Gerais aderiu esta implementação com a Lei Estadual 20.846, de 6 de agosto de 2013, que instituiu a Política Estadual para a População em Situação de Rua.

§ 4º – A responsabilidade do poder executivo estadual será subsidiária, caso outro ente federado apresente plano específico. Ou seja, nestes casos, o Estado terá atuação suplementar. Caso não exista, o Estado provocará os outros entes federados que pertencem a mesma relação territorial no âmbito de competências comuns, em prol do cumprimento do texto previsto no *caput* desse artigo, em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados.

Art. 2º – O Poder Executivo trabalhará, no âmbito de suas competências atribuídas no texto normativo da Política Estadual para a População em Situação de Rua, para a garantia do fornecimento de 3 (três) alimentações diárias a este público, conforme a Lei Estadual 20.846 de 06 do agosto de 2013).

Parágrafo único – Os esforços serão em busca efetiva para o fornecimento de uma alimentação gratuita, durante todos os dias da semana, com dispensa da exigência de inscrição em CAD-Único e independente de funcionamento de quaisquer equipamentos públicos, como é o caso do Restaurante Popular, em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a executar medidas de efetivação das diretrizes relacionadas a política de saúde pública na salvaguarda da população em situação de rua, tendo em vista os preceitos constitucionais e regulamentações específicas.

§ 1º – O ordenamento jurídico brasileiro, por meio de seus institutos normativos, determina a saúde como direito fundamental, que será garantido de forma conjunta com todos os entes da federação, conforme Constituição Federal de 1988, Lei Federal 8.080 de 19 de setembro de 1990, Constituição Estadual de Minas Gerais de 21 de setembro de 1989 e leis orgânicas municipais.

§ 2º – Determina-se atenção especial para, quando necessário, disponibilizar meios para garantir:

I – Atendimento Emergencial do Samu;

II – Acesso a medicações e devidos cuidados;

III – Em caso de pandemia, acesso à medicação específica, espaço adequado nos equipamentos públicos e internação hospitalar (quando necessária);

IV – Produção de campanhas e informações destinadas ao público da população de rua.

§ 3º – Este instrumento normativo diz respeito aos mecanismos de efetivação das políticas públicas de saúde já regulamentadas na data em que for decretado o estado de calamidade pública. Ou seja, reconhece às regulamentações da saúde, mas dá providências para a efetivação dos direitos da população em situação de rua.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo, em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados, autorizado a garantir abrigo e/ou moradia digna para a População em Situação de Rua do Estado de Minas Gerais, com condições de habitabilidade e de acesso a serviços e equipamentos públicos necessários, podendo:

I – Facilitar a autorização de uso de bens imóveis de propriedade do Estado para abrigo, contenção e monitoramento, conforme Art. 18 da Constituição Estadual de Minas Gerais de 21 de setembro de 1989;

II – Disponibilizar imóveis públicos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia digna temporária em caráter urgente e imediato, especialmente as escolas estaduais, enquanto durarem os eventos decorrentes do estado de calamidade pública, conforme Art. 18 da Constituição Estadual de Minas Gerais de 21 de setembro de 1989, assegurando estrutura necessária para a garantia da dignidade.

III – Em complementação ao disposto no parágrafo anterior, deste artigo, que também se verifique a existência de imóveis privados ociosos para a mesma finalidade e que nas mesmas condições.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a garantir às pessoas em situação de rua, o acesso integral a água, durante todo o período em que se der o estado de calamidade pública.

Parágrafo único – Que seja garantida, por meio da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), empresa pública do Estado, mecanismos de efetivos para o fornecimento adequado de água potável para a População em Situação de Rua em todo Estado de Minas Gerais, por se tratar de um direito humano.

Art. 6º – Todas as ações no âmbito do Estado de Minas Gerais devem ter como base a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, da Resolução 109 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de 11 de novembro de 2009, que, dentre muitas orientações, destacam-se as seguintes:

I – O entendimento de que a população em situação de rua pertence aos serviços de proteção social especial de média e alta complexidade, mais ainda em estado de calamidade pública;

II – Que a interpretação sistêmica do escopo normativo deste grupo específico demanda:

a) Garantia de acesso máximo aos equipamentos públicos existentes em todas as esferas de governo;

b) Medidas assecuratórias de abrigo adequado, mais ainda em estado de calamidade;

c) Atenção a classificação de grupos prioritários, seguidas de medidas adequadas a cada demanda específica;

d) A importância do acesso à água potável;

e) Necessidade de atenção em relação a todas as doenças, dada a fragilidade física costumeira deste grupo vulnerável, independente do fato de a doença não ser objeto causador do decreto de calamidade pública vigente;

f) A importância da alimentação adequada;

g) Da vacinação;

h) Garantia do acesso ao sistema único de saúde;

i) De campanhas de conscientização capazes de dialogar e instruir as pessoas em situação de rua;

j) O respeito aos Direitos Humanos, a propriedade privada e o acolhimento adequado.

Art. 7º – O Poder Executivo se valerá de todos as ações e meios possíveis para a defesa da população em situação de rua.

Parágrafo único – Fica autorizada a convocação do município, que aderir a Política Estadual da População em Situação de Rua, conforme preconiza a Lei Estadual 20.846 de 06 de agosto de 2020, para a busca de medidas imediatas e produção de entendimentos que viabilizem eventuais recursos financeiros adequados e harmônicos às leis de responsabilidade fiscal, durante a vigência do decreto da calamidade pública.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial a População em Situação de Rua de Minas Gerais, radicada no Estado de Minas Gerais, em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados, o que pode ser feito por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos que já atuam com essa população na defesa de seus direitos.

Parágrafo único – O disposto no *caput* desse artigo pode ser executado por meio de parceria regulamentada pela Lei Federal nº 13.019 de 2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSC), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.132 de 20 de janeiro de 2017 de Minas Gerais, o que pode ser feito com dispensa de chamamento público, nos termos do artigo 30, inciso II da referida lei, mediante execução de plano de trabalho apresentado pela Organização da Sociedade Civil (OSC) e aprovado pela Administração Pública responsável.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a existência despesas decorrentes desta Lei, que superem previsão do plano orçamentário destinado a concretização desta política pública, a utilizar os recursos financeiros do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 19.990/2011, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo responsável por agir em consonância com os decretos e leis emergenciais que afetem o seu poder específico de atuação, prejudicando parcial e tão somente o que estiver em discordância a este instrumento normativo.

Art. 11 – O Poder Executivo não fará e nem endossará política indiscriminada de recolhimento e/ou internação compulsória, sob pretexto de efetivação de prevenção ao COVID 19.

Art. 12 – O Poder Executivo executará a presente lei, de forma célere, em função da emergência.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

Justificação: A Política Nacional para a População em Situação de Rua foi instituída no Brasil por meio do Decreto Federal 7.053, de 2009, que estabeleceu diretrizes e objetivos a serem seguidos pelo gestores públicos.

Entre esses objetivos, estão: promoção dos direitos sociais, civis, políticos, econômicos, culturais e ambientais; responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento; articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais; democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos e acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, moradia, educação, trabalho e renda.

O Estado de Minas Gerais aderiu a Política Nacional por meio da Lei 20.846 de 06 do agosto de 2013. Dentre os princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua, em seu artigo 3º, estão:

I – o respeito à dignidade da pessoa humana;

(...)

III – a valorização e o respeito à vida e à cidadania;

IV – o atendimento humanizado e universalizado;

Como Diretriz, o artigo 4º afirma a:

(...)

II – responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

III – articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais.

Como objetivo está, dentre outros, a obrigação do Estado de "assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda (Art. 4º, I).

O direito à alimentação recebeu o reconhecimento normativo internacional por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos – 1948 e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, e que em seu artigo 11, reconhece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 também garante o direito à alimentação, recepcionando direitos reconhecidos em tratados internacionais de direitos humanos, artigo 5º, § 2º CR/88, e ainda pelos seguintes artigos que evidenciam o reconhecimento do direito à alimentação de maneira digna e adequada: 3º; 5º, *caput*; 5º, XXIII; 6º; 7º, IV; 23, VIII e X; 170; 184; 186; 193; 196; 200, VI; 203; 208, VII; 226, § 8º, e 227 da Constituição Federal de 1988.

Logo, é inerente a responsabilidade do Estado na garantia do direito à alimentação e da segurança alimentar e nutricional, por meio da regulação da ordem econômica e com fins de garantir a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF/1988). O mesmo ocorre com o direito à saúde e a moradia digna/abrigo. Sem um lugar para se proteger, abrigo e/ou moradia digna, impossível sobreviver em estado de calamidade pública.

A Lei Federal 13.019 de 2014, conhecida como Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, MROSC, pacificou todo e qualquer questionamento acerca de possíveis parcerias, inclusive com transferência de recursos, com as Organizações da Sociedade Civil (OSC). (Art. 2º, I, "a" da Lei Federal 13.019 de 2014).

Referida lei (MROSC) criou institutos e instrumentos que viabilizam as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (OSC), a título de trabalho em colaboração/cooperação, com dispensa de chamamento público, nos termos do artigo 30, inciso II da referida lei.

O Presente projeto de Lei, em si mesmo, traz contundentes justificativas legais, não sendo mais necessários discorrer sobre o enorme arcabouço de leis federais, estaduais e internacionais que justificam e fundamentam as medidas, objeto desta proposta legal.

Conclusivamente, considerando-se a crise social no contexto de uma pandemia que já atinge o Brasil na qual o Estado de Minas Gerais já se encontra em estado de calamidade pública, justifica-se e urge a implementação da presente proposta de lei, visando assegurar proteção emergencial à população em situação de rua em todo o Estado.

Este instrumento normativo diz respeito apenas aos casos de decretação de Estado de Calamidade Pública, não interferindo no texto, sob apreciação da casa, no âmbito da PL 5.476/18, que trata de políticas permanentes para moradia.

O texto normativo foi proposto em decorrência do cenário de pandemia, fruto da disseminação do SARS-CoV-2, popularmente chamado de "novo coronavírus".

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.712/2020

Autoriza a prática da telemedicina no Estado de Minas Gerais durante a pandemia do Covid-19 – Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada no Estado de Minas Gerais a prática da telemedicina, de acordo com as orientações do Conselho Federal de Medicina, enquanto durar a pandemia do Covid-19-Coronavírus e os efeitos do Decreto 47.891 de 20/03/2020.

Parágrafo único – A telemedicina será exercida por:

I – teleorientação, que permite que médicos realizem a distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento;

II – telemonitoramento, que possibilita que, sob supervisão ou orientação médicas, sejam monitorados a distância parâmetros de saúde e/ou doença;

III – teleinterconsulta, que permite a troca de informações e opiniões exclusivamente entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Doutor Paulo (Patri)

Justificação: Em tempos de pandemia mundial do Coronavirus é imperioso que se promova tanto quanto possível o isolamento social. O Conselho Federal de Medicina – CFM – no dia 19/3/2020 encaminhou o OFÍCIO CFM Nº 1756/2020 – COJUR ao Ministro da Saúde, onde reconheceu a possibilidade e a eticidade de uso da telemedicina no País, além do que está estabelecido na Resolução CFM nº 1.643/2002, que continua em vigor. A decisão do CFM vale em caráter excepcional e enquanto durar o combate à epidemia de COVID-19.

Nesta ótica propomos o projeto de lei em tela e acreditamos na aprovação deste por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.713/2020

Prorroga o vencimento de débitos junto à receita estadual em face da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam prorrogadas por 6 (seis) meses as datas de pagamento dos débitos tributários e não tributários, vencidos de 1º de março de 2020 até o fim da vigência do respectivo estado de calamidade pública – Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020 –, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, parcelado ou não seu pagamento.

Parágrafo único – O débito consolidado no período que especifica este artigo poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, com carência de 90 (noventa) dias para o primeiro pagamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSDB).

Justificação: A pandemia do coronavírus (COVID-19) tem se apresentado como uma crise sem precedentes recentes. Até a presente data, persistem diversas incógnitas. Não há dúvidas, contudo, quanto a algumas das iminentes consequências negativas: além das fatalidades e repercussões para a saúde pública, é inequívoco o prejuízo maciço para o setor comercial.

Tempos de crise demandam cuidados extraordinários, e é hora de promover um esforço especial pela economia mineira. Pela manutenção das empresas. Superar esta crise assegurando a circulação de renda e emprego.

Propomos a prorrogação das datas de pagamento dos débitos tributários e não tributários, vencidos de 1º de março de 2020 até o fim da vigência da aludida calamidade. Para não sobrecarregar o contribuinte com o acúmulo de parcelas no futuro próximo, ocasionado pelo ato de tão somente prorrogar, vislumbramos a opção de quitar o débito consolidado do período de forma razoável: em até vinte e quatro parcelas, com carência de noventa dias para o primeiro pagamento. Uma medida relativamente simples. Justa e necessária.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos meus nobres pares na defesa e aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.714/2020

Reduz 50% na lotação máxima de veículos de transportes público metropolitano e interestadual na condição que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Reduz 50% na lotação máxima de veículos de transportes públicos metropolitano e interestadual em todo Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A redução de que trata o *caput* terá validade enquanto durar a vigência do Decreto nº 47.891 de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.715/2020

Proíbe o corte dos serviços essenciais como luz, água, esgoto e gás na condição que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Proíbe o corte dos serviços essenciais como luz, água, esgoto e gás, por falta ou atraso de pagamento, em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A proibição de que trata o *caput* terá validade enquanto durar a vigência do Decreto nº 47.891 de 20 de março de 2020.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.716/2020

Autoriza o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais a promover linhas de crédito subsidiado para as pequenas e médias empresas do Estado, com contrapartidas sociais – entre elas a manutenção de empregos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais a promover linhas de crédito subsidiado para as pequenas e médias empresas do Estado, com contrapartidas sociais – entre elas a manutenção de empregos.

Art. 2º – A autorização de que trata o *caput* terá validade enquanto durar a vigência do Decreto nº 47.891 de 20 de março de 2020.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.717/2020

Autoriza o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – a promover linhas de crédito para as empresas de transporte público que operem linhas metropolitanas e intermunicipais e para empresas e indústrias de outros setores econômicos ligados a serviços e a produtos essenciais à população do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – autorizado a promover linhas de crédito especiais para as empresas de transporte público que operem linhas metropolitanas e intermunicipais e para empresas e indústrias de outros setores econômicos ligados às serviços e produtos essenciais à população do Estado.

Parágrafo único – A autorização de que trata o *caput* terá validade enquanto durar a vigência do Decreto nº 47.891 de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Justificação: Segundo análise da Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros (Anatrip) a queda na demanda, resultante das medidas de combate ao novo Coronavírus é estimada em 60%.

A acentuada redução na demanda de passageiros de transporte público coletivo por ônibus nas/e entre as cidades brasileiras é fruto das medidas de distanciamento social, de flexibilização das atividades laborais e da suspensão das atividades educacionais e fechamento de escolas.

Em Minas Gerais, junto com o Decreto Governamental nº 47.891 de 20 de março de 2020 indicou que trouxe restrições à circulação de pessoas e o fechamento de vários estabelecimentos, as aulas nas escolas estaduais, municipais e particulares estão suspensas.

Ainda segundo a Anatrip, a seguir esta tendência abrupta de redução de demanda - que já vinha caindo em função do baixo crescimento econômico e das altas taxas de desemprego no ano de 2019 – as transportadoras não resistirão à crise no setor e o resultado seria a perda de 100 mil empregos diretos e 400 mil indiretos.

Caso o setor mergulhe num quadro de insolvência, 80 milhões de usuários de baixa renda que não têm alternativa para se locomoverem e precisam de transporte público diariamente serão os mais prejudicados.

A exemplo da ajuda que o setor de transporte precisa, outros segmentos essenciais à reprodução da vida precisam de apoio emergencial para atender às demandas da população, garantir o emprego de milhares de trabalhadores em Minas Gerais e evitar maior padecimento por parte da população.

Razões pelas quais apresento este projeto autorizativo para a criação de linhas de créditos subsidiadas e emergenciais para o setores essenciais para a população e para o Estado.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.718/2020

Autoriza ao Poder Executivo a conceder anistia a dívidas públicas de pequenas e microempresas e de pessoas físicas, na condição que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Chefe do Executivo autorizar a concessão de anistia relativa a dívidas públicas de pequenas e microempresas e de pessoas físicas até o valor de 25 mil reais.

Parágrafo único – A concessão de que trata o *caput* terá validade enquanto durar a vigência do Decreto nº 47.891 de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.719/2020

Dispõe sobre prorrogação de licença para tratamento de saúde de servidores do Estado durante a pandemia de COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As licenças para tratamento de saúde concedidas aos servidores do Estado e aquelas de que trata a Lei Complementar nº 152, de 30 de dezembro de 2019, serão prorrogadas automaticamente durante a pandemia de COVID-19, na hipótese de impossibilidade de agendamento e /ou de atendimento presencial do beneficiário pelo perito responsável pelo laudo médico.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Duarte Bechir, Presidente da Comissão de Redação e Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (PSD).

Justificação: A realidade imposta pela pandemia de COVID-19 tem reflexos múltiplos, em diferentes aspectos da vida. Na presente proposição, é trazida à baila uma das situações que atingem diretamente o servidor do estado, bem como aqueles amparados pela Lei Complementar 152/2019, que, devido as restrições determinadas pelas autoridades de saúde do Estado, especialmente quanto ao isolamento social, estarão impossibilitados de comparecer ou mesmo agendar as perícias médicas necessárias à obtenção de laudo médico em caso de renovação de suas licenças.

Dessa forma, a prorrogação automática dessas licenças é medida que se impõe, para assegurar que os servidores mantenham regularidade em sua vida funcional a par de, por outro lado, levar-se em consideração que expressiva parcela dos servidores alcançados por essa hipótese são da área da educação, que se encontram com as atividades suspensas pela mesma razão, o que não implicaria em prejuízo para o desenvolvimento regular de suas funções e ao funcionamento dos órgãos ou unidades de sua lotação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.720/2020

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à categoria dos motoristas profissionais das empresas de transporte coletivo no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subvenção social no percentual mínimo de 1/2 salário mínimo à toda categoria de motoristas profissionais das empresas de transporte coletivo no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.724/2020

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social no percentual mínimo de meio salário mínimo à toda categoria de motoristas profissionais das empresas de transporte coletivo no Estado

de Minas Gerais, durante o período de calamidade pública decretado em razão do novo coronavírus (COVID-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subvenção social no percentual mínimo de meio salário mínimo à toda categoria de motoristas profissionais das empresas de transporte coletivo no Estado de Minas Gerais, durante o período de calamidade pública decretado em razão do novo coronavírus (COVID-19).

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.727/2020

Autoriza o poder executivo a promover a remanejamento orçamentário com o objetivo de combater a pandemia do covid-19 no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Poder Executivo, autorizado a promover o remanejamento de valores orçamentários oriundos das receitas de multas da Secretaria de Estado de Meio Ambientes, em especial a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Minas Gerais (TFAMG), destinando-os à Secretaria de Estado de Saúde para o custeio da ação de combate a pandemia causada pelo vírus COVID-19.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo, autorizado a remanejar recursos oriundos das receitas de multas do Departamento de Trânsito do Estado do de Minas Gerais, destinando-os para o custeio da aquisição de insumos próprios para a realização de testagem dos pacientes suspeitos de portar o vírus COVID-19, com a finalidade de suprir de material e insumos as unidades de saúde em todo o Estado.

Art. 3º – Fica autorizado o Governo, a remanejar no todo ou em parte, valores de outras ações orçamentárias para o custeio no combate da pandemia causada pelo vírus COVID-19, incluídos na Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Raul Belém (PSC)

Justificação: O presente projeto de lei tem o intuito de contribuir com as medidas emergenciais, concretas e efetivas adotadas pelo Governo de Minas Gerais para conter as possibilidades de contágio do vírus "COVID-19", cuja disseminação já foi declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

É de conhecimento que a Semad e o Detran-MG são grandes arrecadadores do Estado, tendo em vista a contínua ação fiscalizadora e diante do cenário de emergência para conter a epidemia e preservar a vida dos cidadãos mineiros, entendemos que parte da receita arrecada por tais Órgãos possa contribuir para o custeio das ações da Secretaria de Saúde no combate, diagnóstico e tratamento dos infectados.

Ressaltamos que a taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Minas Gerais (TFAMG), é devida pelos contribuintes que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, inclusive atividades que envolvam

produtos e subprodutos da fauna e flora, sendo o Estado de Minas Gerais possuidor de grandes riquezas minerais em grande exploração, muitas milionárias foram aplicadas recentemente.

Nesse sentido, impõe-se que sejam tomadas providências que levem em conta a urgência em reduzir a velocidade de transmissão para que a estrutura do sistema de saúde tenha condições de atender os infectados e que o acesso ao tratamento não seja prejudicado.

Desta forma, diante da escassez de insumos e material específico para a realização destes exames em escala massiva, urge a necessidade de aquisição de mais "kits" para a melhor prestação do serviço de saúde e contenção da proliferação do vírus e, para tanto, a necessidade de se viabilizar a disponibilização de recursos para tal finalidade.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.728/2020

Adota medidas, no âmbito do Estado de Minas Gerais, para proteger a população e garantir o acesso aos serviços essenciais, no período de duração da pandemia do COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água, de energia elétrica e de gás, bem como as responsáveis pelo tratamento de esgoto, impedidas de suspender o fornecimento desses serviços essenciais por inadimplemento, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

§ 1º – Encerradas as medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 2º – O débito consolidado durante o período das medidas restritivas de prevenção à expansão do COVID-19 não poderá ensejar a interrupção imediata do serviço, sem a devida notificação, devendo ser cobrado pelas vias menos gravosas.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurarem as medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19 determinadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais que impliquem na restrição da circulação de pessoas.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Raul Belém (PSC)

Justificação: O presente projeto de lei, tem como finalidade proibir o corte no fornecimento de serviços essenciais às pessoas que, diante da crise de contágio do Covid-19, cujo principal meio de prevenção é o isolamento social e consequentemente a atividade laboral fica impedida.

Não se trata de isenção ou qualquer tipo de gratuidade referente ao consumo de serviços públicos essenciais. Mas, sim, de assegurar a continuidade de seu fornecimento no momento para que o cidadão que se encontra em dificuldades financeiras para o pagamento de tais serviços possa nesse momento de crise ter a confiança de que não haverá interrupção. E, desta forma, mesmo com a paralisação das atividades econômicas durante o período da pandemia, a parcela da população carente e os profissionais autônomos que estão mercado de trabalho de maneira informal não serão prejudicados pelo isolamento social.

O projeto ainda resguarda que os débitos apurados durante o isolamento social sejam pagos de forma parcelada, como medida de justiça social.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.729/2020

Autoriza a contratação em caráter emergencial de médicos de outras nacionalidades e demais profissionais de saúde para atuar no combate à pandemia do novo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, médicos e demais profissionais de saúde de outras nacionalidades para atuarem no combate à pandemia do Coronavírus nas unidades da rede pública de saúde do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os profissionais de que trata o *caput* deste artigo deverão ter atuado no Programa Mais Médicos do Governo Federal.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, médicos brasileiros formados em outros países, que ainda não fizeram o exame Revalida, e que estejam aptos a exercer a medicina em território mineiro.

Art. 3º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei por ato próprio.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar a vigência do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), no Estado de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Deputado Raul Belém (PSC)

Justificação: A pandemia do novo coronavírus tem exigido decisões rápidas dos governantes para assegurar o tratamento digno aos usuários do Sistema Único de Saúde, e a possibilidade de contratar médicos de outras nacionalidade que já tenham atuado no SUS, através do Programa Mais Médicos, pode ser mais uma estratégia no programa emergencial para tratar as pessoas infectadas.

O Ministério da Saúde declarou que todo o território nacional está sob o status de transmissão comunitária do coronavírus. Segundo dados do Ministério da Saúde, foram registradas 46 mortes no país causadas pelo novo coronavírus e 2.201 casos confirmados de infectados até a presente data.

Os casos crescem a cada dia e com isso a preocupação com as dificuldades enfrentadas pelo nosso Sistema de Saúde.

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.730/2020

Autoriza o Poder Executivo a realizar suspensão da cobrança e renegociação de dívidas vencidas com crédito tributário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a suspensão da cobrança de dívidas vencidas, com crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – de responsabilidade dos próprios fornecedores, das dívidas de órgãos da Administração Pública direta, de fundações e de autarquias do Estado, vencidas até a entrada em vigor desta lei, enquanto durar a vigência do Decreto 47891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - Covid-19.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar renegociação de dívidas vencidas, com crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – de responsabilidade dos próprios fornecedores, das dívidas de órgãos da Administração Pública direta, de fundações e de autarquias do Estado, vencidas até a entrada em vigor desta lei, após a vigência do Decreto 47891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - Covid-19.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Betinho Pinto Coelho (Solidariedade)

Justificação: Diante dos profundos impactos que nossa economia sofrerá, em razão das consequências do coronavírus – COVID-19 – em nosso Estado, faz-se necessário que providências sejam tomadas para garantir a retomada do crescimento econômico de Minas Gerais.

Dar condições aos grandes, médios e pequenos empresários, que já se encontravam em situação de dificuldades financeiras, para que possam dar continuidade aos seus negócios, torna-se imperioso.

O governo federal, através da Portaria Nº 7.820, de 18 de março de 2020, que estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos do coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU, do Ministério da Economia/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estabelece regras com propósito similar.

Minas em seu protagonismo não pode deixar de dar respostas rápidas. Portanto, com esse propósito, venho solicitar aos nobres pares o apoio e aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.732/2020

Dispõe sobre a Frente de Trabalho de profissionais da saúde, Microempreendedores individuais e da readequação industrial mineira na atuação da prevenção ao contágio e de enfrentamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Frente de Trabalho composta por profissionais do Estado de Minas Gerais da área de saúde, visando fortalecer a atuação dos órgãos da área de saúde, no combate à epidemia ou enquanto perdurarem as medidas emergenciais de

combate à epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e subordinada à Secretaria Estadual de Saúde do governo do estado de Minas Gerais, observadas as diretrizes de saúde e sanitárias nacionais e internacionais.

§ 1º – A Frente de Trabalho a que se refere o *caput* deste artigo será formada por profissionais de saúde, indústria e outras áreas que se fizerem necessárias, conforme normas de segurança do trabalho e com todos os direitos trabalhistas.

I – Os trabalhadores serão provenientes dos concursos que ainda estiverem em vigor nos diversos órgãos estaduais tais como fundações, institutos, secretarias e demais órgãos estaduais de saúde;

II – A contratação excepcional em caráter emergencial de trabalhadores não concursados será no mínimo por 6 meses, prorrogáveis ou não, de áreas como medicina, enfermagem, diagnóstico por imagem, laboratório e farmácia e de outras categorias profissionais que se fizerem necessárias enquanto perdurar o decreto de calamidade;

III – Serão contratadas empresas, cooperativas, MEIs, profissionais da costura e da indústria readequada para a produção de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), respiradores, outros insumos e equipamentos que se fizerem necessários conforme padrão e normas sanitárias e de segurança no trabalho adequadas;

IV – Os equipamentos, públicos, filantrópicos e privados, estaduais ou municipais, tais como parques de exposições, centros de convenções, hotéis e galpões, caso necessários e adequados à norma, serão utilizados para a criação emergencial de Hospitais de Campanha;

§ 2º – A atuação da Frente de trabalho observará de forma rigorosa os protocolos, as recomendações das autoridades sanitárias, de saúde e de segurança de trabalho aplicáveis.

§ 3º – A Frente de Trabalho terá sua atuação definida pela Secretaria de Estado da Saúde, ao qual caberá determinar o Plano Emergencial de Ações e prioridades regionais e locais aos órgãos e estabelecimentos de saúde públicos e privados, bem assim, mapeamento dos profissionais de saúde do Estado de Minas Gerais e suas respectivas áreas de formação que atua ou não no setor de saúde bem como seguir os protocolos de atendimento e contribuição no combate à epidemia.

§ 4º – O mapeamento que se trata no parágrafo terceiro, objetiva levantar dados dos profissionais de saúde no Estado de Minas Gerais para formação do contingente de profissionais de saúde para atuar junto a frente de trabalho, ficando à disposição desta.

§ 5º – Os critérios para admissão dos profissionais de saúde na Frente de Trabalho, entre outros, serão definidos pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

§ 6º – Será realizado um plano de capacitação emergencial orientador a partir de projeto a ser desenvolvido pela Escola de Saúde de Minas Gerais.

Art. 2º – O BDMG deverá abrir crédito extraordinário a juros subsidiados pelo tesouro para a readequação e produção excepcional realizadas pelos profissionais de costura, microempreendedores, empresas e indústria conforme inciso III do Art. 2º.

Art. 3º – A remuneração dos serviços prestados pela Frente de Trabalho será conforme legislação pertinente em caráter emergencial.

Art. 4º – Serão liberados recursos prioritariamente ao pagamento de restos a pagar, pagamento de fornecedores em atraso, e de compras de equipamentos e novos insumos do Ipsemg, FHEMIG e dos Hospitais Públicos regionais estaduais e estratégicos que se constituem como referência no atendimento enfrentamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) que deverão realizar aquisição emergencial de novos insumos, medicamentos e contratação de novos profissionais conforme incisos I e II do § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 5º – As ações a serem implementadas nas diversas regiões do Estado devem levar em conta o processo de regionalização da saúde, devendo também serem implementadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Betão (PT)

Justificação: Nosso Estado tem um alto contingente de profissionais da área saúde, como enfermagem, radiologia, técnico em laboratório, farmácia, etc. Contudo, muitos desses profissionais não atuam em suas respectivas áreas, simplesmente porque não tiveram oportunidade. Para sobreviverem podemos facilmente encontrá-los em diversos setores, no comércio, nas operadoras de call center, no ramo dos aplicativos de mobilidade, enfim, em inúmeros ramos de atividade. O cenário que se apresenta para todos é desafiador, exige medidas e atitudes corajosas e efetivas no combate pandemia do corona vírus. A que propomos com este projeto é o chamamento desses profissionais para somarem forças aos competentes profissionais do SUS, nos hospitais da rede FHEMIG, nos postos de saúde, a fim de formarmos uma grande frente de trabalho para atuar na contenção do corona vírus e no tratamento dos paciente mineiros. Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.734/2020

Dispõe sobre as sanções administrativas e penalidades cabíveis no âmbito do Estado de Minas Gerais para as condutas das empresas que visem prejudicar a obtenção pela população e pelo Estado de itens essenciais à prevenção e ao combate da epidemia de COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre as sanções administrativas e penalidades cabíveis no âmbito do Estado de Minas Gerais para as condutas das empresas que visem prejudicar a obtenção pela população e pelo Estado de itens essenciais à prevenção e ao combate da epidemia de COVID-19.

CAPÍTULO I

Do Fornecimento para o Setor Público

Art. 2º – Ficam dispensados de licitação os bens essenciais ao atendimento da situação calamitosa em decorrência da epidemia de COVID-19, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O Poder Executivo Estadual fixará quais bens e serviços são considerados essenciais à prevenção e ao combate da epidemia.

Art. 3º – O atraso injustificado na execução de contrato com a Administração que tenha como objeto o fornecimento de bens ou serviços considerados essenciais ao combate da epidemia de COVID-19 sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no contrato firmado com a Administração, acrescida de dez por cento, em razão da sua essencialidade enquanto perdurar o estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O valor da multa será descontado dos valores a serem pagos à contratada e prontamente direcionados para a aquisição dos bens ou serviços essenciais que não foram fornecidos à Administração.

Art. 4º – Pela inexecução total ou parcial sem justa causa do contrato firmado com a Administração que tenha como objeto o fornecimento de bens ou serviços considerados essenciais ao combate da epidemia de COVID-19 poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa diária até o restabelecimento do fornecimento, no limite de até vinte por cento sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Parágrafo único – Nos casos de aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, deverão ser incluídos no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

Art. 5º – Se comprovado o superfaturamento de preços de itens essenciais, responderão solidariamente pelos danos causados à Administração o distribuidor, o fornecedor e o prestador de serviços, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Fornecimento para o Setor Privado

Art. 6º – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços considerados essenciais elevar sem justa causa os valores cobrados.

Parágrafo único – Os fornecedores que descumprirem o previsto no *caput*, ficam sujeitos às penas decorrentes das condutas típicas que lhes ensejem sanções penais, civis e administrativas.

Art. 7º – As empresas que praticarem sobrepreço injustificado no fornecimento de produtos ou serviços considerados essenciais ficam sujeitas às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, no valor de cinquenta por cento das vendas realizadas em sobrepreço;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos;

Art. 8º – Fica permitida a utilização coativa de bens ou serviços considerados essenciais pelo Poder Executivo das empresas privadas que realizarem aumento injustificado de preços, visando obter lucros exorbitantes em razão de eventual superfaturamento, em caso de necessidades coletivas urgentes, mediante requisição administrativa.

§ 1º – Na hipótese prevista no *caput*, a empresa será posteriormente indenizada pelo valor de mercado do produto ou serviço, sendo desconsiderado o sobrepreço aplicado indevidamente.

§ 2º – A comprovação do aumento injustificado será auferida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais ou pelo PROCON, mediante fiscalização das notas fiscais de compra e venda dos produtos dos fornecedores de até cento e oitenta dias anteriores à denúncia.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2020.

Noraldino Júnior (PSC)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.735/2020

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a a aquisição prioritária de alimentos de agricultores (as) familiares e pescadores (as) artesanais, de produtos extrativos conforme a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAAFamiliar), em casos de emergência e calamidade, bem como garantir condições de abastecimento, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir produtos da agricultura familiar urbana e rural e de pescadores (as) artesanais radicados no Estado de Minas Gerais, de acordo com a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAAFamiliar) que não necessariamente possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), mas que comprovem vinculação com a atividade em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados.

Art. 2º – Compreende entre as ações estratégicas voltadas ao combate do Corona Vírus – Covid-19, a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar e de pescadores (as) artesanais, e a distribuição de alimentos a pessoas em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade social nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 1º – Constituem grupos de vulnerabilidade social:

I – Famílias com crianças matriculadas nas escolas estaduais do Estado de Minas Gerais;

II – Famílias chefiadas por mulheres em moradias precárias urbanas e rurais;

III – Famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

IV – Idosos com renda de até um salário mínimo;

V – População em situação de rua.

§ 2º – É autorizada a conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, a outros grupos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar se assim for verificado.

Art. 3º – As ações estratégicas de que trata o art. 2º destina-se à aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar urbana e rural nos termos da Lei Estadual 20.608, de 07 de janeiro de 2013, que instituiu a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAAFamiliar) e a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, dispensada a licitação e, constituindo periodicidade mensal nas aquisições de alimentos enquanto durar a pandemia e o estado de calamidade pública, conforme Decreto Estadual 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 4º – A aquisição de produtos na forma desta Lei será realizada imediatamente observada os limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras levando em consideração a decretação de estado de calamidade.

Art. 5º – O Poder Executivo atuará junto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Minas Gerais (CEDRAF-MG), bem como ao Comitê Gestor do plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19, Comitê Extraordinário Covid-19 para a operacionalização do que trata esta Lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme disposto no art. 4º, da Lei Estadual 19.990 de 29 de dezembro de 2011.

Art. 7º – A aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar e o abastecimento do mercado interno, devem ser considerados emergenciais, tanto sob o aspecto da segurança alimentar, quanto a sobrevivência à economia local.

Art. 8º – A presente Lei será autoaplicável de forma célere, em função da decretação de calamidade nos termos do Decreto Estadual 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2020.

Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

Justificação: A atual crise sanitária provocada pela pandemia do Covid-19 exige ações rápidas e coordenadas para reduzir o ritmo de contágio pelo corona vírus. Essas ações devem envolver governos e organizações da sociedade civil. É sabido que o número de mortes causadas em decorrência da infecção pela Covid-19 é proporcional à velocidade com que o vírus é disseminado na população.

Sabe-se que os mais pobres, das periferias das cidades e dos bolsões de pobreza rural, são os mais vulneráveis e os que sentirão mais intensamente as consequências dramáticas dessa pandemia.

Por isso tem-se como urgente uma medida que visa atender trabalhadores da Agricultura Familiar, fortalecendo o escoamento das suas produções e aquecendo a economia doméstica bem como a soberania alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade social/alimentar.

A alimentação enquanto Direito Humano encontra amparo com na criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) em 2006 que representa um avanço na garantia de direitos sociais.

Programas como os de Aquisição de Alimentos, Restaurantes Populares, Banco de Alimentos, Programa Cisternas, Saúde na Escola, Agricultura Familiar e Alimentação Escolar, foram concebidos como eixos estruturantes de acesso aos alimentos.

Contudo essas políticas precisam estar alinhadas e garantidas a atender emergencialmente um Estado que se depara com mais 15 mil casos investigados de contaminação.

A pandemia do Corona vírus - Covid-19, que hoje atinge gravemente as populações de diversos povos, chega ao território mineiro, colocando em risco a saúde pública e produzindo forte impacto sobre a economia do Estado.

Nesse contexto de pandemia, e considerando a Lei Complementar 101/2000 que prevê sob a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação;

O direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no art. 6º da Constituição Federal.

Considerando a Lei Estadual 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que instituiu a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAAFamiliar), a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Considerando que a pandemia do Corona vírus – Covid-19, que hoje atinge gravemente a população, chega ao território de Minas Gerais em números consideráveis fazendo com que atividades econômicas sejam suspensas em benefício da coletividade e justiça social.

Considerando o Decreto 47.891, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Corona vírus Covid-19.

O texto normativo foi proposto em decorrência do cenário de pandemia, fruto da disseminação do SARS-CoV-2, popularmente chamado de “novo corona vírus”.

Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do direito fundamental à vida e à saúde, proponho o presente Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.737/2020

Altera a Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, que cria o Fundo de Erradicação da Miséria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica criado o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, de função programática, com o objetivo de custear programas e ações sociais de erradicação da pobreza e da extrema pobreza, incluindo as situações decorrentes de calamidade pública, epidemia e pandemia decretadas pelo governo do Estado.

Parágrafo único – Os critérios definidores de pobreza, extrema pobreza, calamidade pública, epidemia e pandemia serão estabelecidos em regulamento.”.

Art. 2º – O art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, passa vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)

VIII – enfrentar as situações decorrentes de calamidade pública, epidemia e pandemia decretadas pelo governo do Estado.”.

Art. 3º – O art. 6º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 6º – (...)

III – pessoas e famílias que tenham sua renda afetada pelas situações decorrentes de calamidade pública, epidemia e pandemia decretadas pelo governo do Estado.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2020.

André Quintão, Líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.738/2020

Dispõe sobre a distribuição gratuita, por parte do Estado de Minas Gerais, de álcool gel antisséptico para idosos e portadores de outras enfermidades, enquanto durar o estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus - Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O álcool gel antisséptico será distribuído gratuitamente pelo Estado de Minas Gerais, através do Secretária Estadual de Saúde, para os idosos, pessoas com doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, doenças renais, doenças hepáticas, diabetes, doenças degenerativas do sistema nervoso ou muscular, imunodeficiência, imunossupressão e transplantados.

Art. 2º – O custeio das medidas de prevenção previstos nesta Lei será destinado à prevenção e combate de doenças.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2020.

Ione Pinheiro, Vice-Líder do Bloco Liberdade e Progresso (DEM).

Justificação: Em meados do mês de março a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global por conta da rápida expansão do Coronavírus (SARS-Cov-2) causador da COVID-19, doença respiratória que pode ser agravada em pacientes com histórico de outras enfermidades e idosos.

A rápida proliferação do Coronavírus gerou inúmeros problemas em países do mundo todo, especialmente China, Itália, Espanha e Irã, onde os casos cresceram de forma exponencial e ajudaram a disseminar a doença por praticamente todos os países do mundo em um período de 4 meses.

Tendo-se em vista a inexistência de uma vacina eficaz e um tratamento específico, foi orientada a adoção de protocolos que evitem a proliferação do vírus, que tem na higienização das mãos uma das mais poderosas armas de combate à epidemia, além do isolamento social.

Com isso foram adotadas medidas de isolamento forçado em inúmeros países, com o estabelecimento de quarentena a toda a população e a difusão do uso de álcool gel antisséptico para evitar que as mãos sejam vetores de contaminação.

Entendemos que a distribuição gratuita deste produto pelo governo, além de auxiliar as pessoas que realmente necessitam, ajudará a pressionar para baixo o preço do produto.

Certa de que esta é uma das respostas que esta Casa Legislativa pode dar à população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.739/2020

A Assembleia Legislativa do Estado de Suspende imediatamente todos os prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia do Covid-19 (Coronavírus). Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica sobrestada a validade dos concursos públicos realizados, independentemente de homologação, anteriormente à publicação do Decreto estadual nº 47.891 de 20 de março 2020, em todo o território estadual, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pelo Governo de Minas Gerais.

§ 1º – Para fins deste artigo, consideram-se todos os concursos públicos sob a responsabilidade do poder Estadual, englobando a administração direta ou indireta, que tenham sido realizados e ainda não finalizados até a edição do Decreto estadual nº 47.891 de 20 de março 2020.

§ 2º – Será considerada a data de publicação do Decreto estadual nº 47.891 de 20 de março 2020, para efeitos do sobrestamento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º – Os prazos de validade dos concursos públicos, mencionados no *caput* deste artigo, passam a ser contados a partir do dia seguinte ao término do período de calamidade pública.

§ 4º – Os responsáveis pela organização dos concursos públicos devem publicar em veículo oficial e site institucional a suspensão dos prazos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2020.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

Justificação: O presente projeto tem como objetivo, suspender o prazo dos concursos públicos, a fim de que só passem a valer depois do final do estado de calamidade pública. Espero, com isso, evitar lesão ou prejuízo aos direitos dos participantes de seleções públicas por motivo alheio à sua vontade.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.740/2020

Autoriza o reescalonamento do horário de funcionamento das instituições públicas estaduais e municipais. O objetivo do projeto é instituir novos horários de funcionamento e de atendimento dos órgãos públicos, para aliviar o impacto do horário de *rush* no sistema de transporte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer o reescalonamento dos horários de funcionamento das instituições públicas estaduais e municipais e das diversas atividades que tenham a partir de 50.000 habitantes, com a finalidade de diminuir o número de pessoas dentro dos transportes públicos e reduzindo os congestionamentos, mitigando o tempo de contato entre as pessoas e por consequência reduzindo a probabilidade de contágio do vírus COVID-2019.

Art. 2º – O Poder Executivo Estadual deverá firmar convênios com os Municípios que tenham a partir de 50.000 mil habitantes para a viabilização do objetivo de que trata o Art. 1º desta Lei, em observância as competências específicas dos entes federativos envolvidos.

Art. 3º – Para a verificação da viabilidade e da relação benefício/custo da implementação do objetivo colimado, o Poder Executivo deverá proceder a todos os estudos relativos ao impacto no tráfego no caso da implementação da defasagem dos horários de funcionamento das empresas, estabelecimentos de diversas naturezas e órgãos públicos.

Parágrafo único – Os estudos de viabilidade deverão considerar, entre outros os seguintes aspectos:

I – as questões ambientais;

II – as questões de sustentabilidade;

III – a viabilização do processo produtivo através do transporte;

IV – as perdas inerentes aos congestionamentos e os ganhos devidos ao reescalonamento dos horários de trabalho;

V – o valor do tempo;

VI – a saúde dos cidadãos;

VII – a mobilidade;

VIII – As epidemias ou pandemias.

Art. 4º – O Governo do Estado ouvirá os representantes dos Municípios e, ainda os representantes das diversas atividades laborais, para discutir, planejar e propor o aludido reescalonamento no menor prazo possível.

Art. 5º – O poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2020.

Delegado Heli Grilo, Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública e Vice-Líder do Bloco Liberdade e Progresso (PSL).

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.741/2020

Dispõe sobre a possibilidade de destinação dos recursos da merenda escolar, para pagamento de vale alimento aos alunos em situação de vulnerabilidade social, enquanto durar a pandemia do Covid-19 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Decretada a calamidade pública do Estado em decorrência da pandemia do Covid-19, que impeça o funcionamento das escolas públicas em todo território estadual, por período acima de 30 (trinta) dias, os recursos destinados ao custeio da merenda escolar, poderão ser convertidos em vale alimento aos alunos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar instrumento jurídico com o Governo Federal, com participação de demais órgãos competentes, para viabilizar a destinação destes recursos nos termos do artigo anterior.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará os critérios para a classificação dos beneficiários e a distribuição deste vale alimento.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos poderão retroagir para cumprir os termos do artigo 1º.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2020.

Mauro Tramonte (Republicanos)

Justificação: Com o da pandemia do Covid-19, o Governo do Estado, assim como os municípios, suspenderam as aulas, por tempo indeterminado.

Diante disso, os recursos destinados à merenda escolar, não serão utilizados durante esse período.

Sabemos que os recursos que custeiam a merenda escolar, devem ser usados para a alimentação e nutrição dos alunos.

Ocorre que muitos alunos, fazem suas refeições diárias na escola, e suas famílias não têm condições de custear essa alimentação em suas casas.

Diante disso, devemos dar a destinação desse recurso da merenda escolar, aos alunos em situação de vulnerabilidade social, para que possam ter condições de continuarem se alimentando, mesmo fora da escola.

Muitos dirão que esta é uma medida ilegal, pois ocorreria um desvio de finalidade. Ocorre que o recurso destinado à merenda escolar, será aplicado única e exclusivamente para a alimentação do aluno, neste período de pandemia, portanto, não faz

sentido, manter esse recurso parado nos cofres públicos, enquanto muitas crianças, alunos das escolas de todo Estado, precisam da alimentação para se manterem nutridos.

É importante destacar ainda, não só o papel social desse recurso, mas também sua importância econômica, pois ao permitir que seja destinado ao vale alimento, a economia local também será beneficiada, desde padarias a supermercados.

Vale lembrar que a maior parte destes recursos, provêm do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

Conforme informa o portal do Ministério da Educação, o PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público, por essa razão, é necessário que haja um acordo entre o Estado e Governado Federal para que esse vale alimento seja implantado.

Desta forma, os governos em toda esfera de atuação, assim como os tribunais de contas e ministérios públicos, devem entrar em um consenso, de que esse recurso não pode ficar parado neste momento crucial da economia, devendo ser utilizado em prol do aluno, portanto, não há que se falar em desvio de finalidade, pois a merenda dentro ou fora da escola estará cumprindo o seu papel social.

Por óbvio, esse vale alimento poderá ser utilizado, exclusivamente, para compra apenas de gêneros alimentícios, podendo o Estado, em regulamento próprio, criar punições para os estabelecimentos ou famílias que utilizarem esse vale para outros fins.

O vale deverá ser destinado aos alunos em situação de vulnerabilidade, porque esses precisam de uma atenção especial, pois em sua grande maioria são filhos de pais desempregados ou sem renda para manutenção do sustento da família.

A título de exemplo, o município de Belo Horizonte, oferece alimentação a 557 unidades educacionais, sendo 400 mil refeições servidas a cada dia letivo, somando cerca de 80 milhões de refeições no ano. Segundo portal daquele município, “os cardápios são diferenciados de acordo com a faixa etária dos alunos, sem esquecer ainda dos que precisam de atenção específica (como no caso das restrições por necessidades alimentares especiais), (...) e devem oferecer pelo menos três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas.”

Observa-se que existe todo um cuidado com a alimentação dos alunos, conforme se vê o quadro extraído do portal daquele município:

“Educação Infantil (Creches parceiras e Emeis)

- Berçário: 5 refeições/dia - café da manhã, colação, almoço, lanche da tarde e prato único.
- Parcial manhã: 2 refeições/dia - café da manhã e almoço
- Parcial tarde: 2 refeições/dia - lanche da tarde e prato único.
- Integral: 4 refeições/dia - café da manhã, almoço, lanche da tarde e prato único.

Ensino Fundamental

- Parcial manhã: 2 refeições/dia – café da manhã e almoço
- Parcial tarde: 1 refeição/dia – prato único.
- Escola integrada: 3 refeições/dia – café da manhã, almoço e prato único.”

Como que uma família em situação de vulnerabilidade social, poderá oferecer em casa uma alimentação como essa que é dada ao aluno na escola?

Por essa razão, precisamos buscar soluções para manter a nutrição dessas crianças, por esse motivo é necessário que enquanto não se utiliza o recurso da merenda escolar dentro da escola, esse seja aplicado no vale alimento, para que possa garantir a nutrição dos alunos fora da escola, especialmente, aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.742/2020

Dispõe sobre a concessão temporária de auxílio financeiro emergencial às famílias e pessoas sem renda ou em situação de vulnerabilidade social durante o estado de calamidade do COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio de renda mínima emergencial às famílias e pessoas que comprovem situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, ausência e/ou comprometimento de renda enquanto durar no Estado de Minas Gerais a decretação de calamidade pública em função da infecção pelo coronavírus – COVID-19 – estabelecida no Decreto 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Para os fins desta lei, a proteção social básica instituída por meio da concessão de auxílio de renda mínima emergencial deve se orientar por uma escala gradual de cobertura de famílias e pessoas em maior vulnerabilidade visando alcançar a todos os que dela necessitem.

Art. 3º – Para os fins do disposto no artigo anterior, não excluindo outras famílias ou pessoas que necessitam da renda mínima emergencial, considera-se público prioritário para a concessão de auxílio de renda mínima emergencial:

I – a população em situação de rua;

II – famílias e pessoas com ausência de renda;

III – famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal bem como pessoas que vivem dessa atividade laborativa tais como camelôs, ambulantes e feirantes;

IV – famílias inscritas no Cadastro Único que ganhem até meio salário mínimo por pessoa.

Art. 4º – A concessão do auxílio mensal será feito prioritariamente às famílias e pessoas que possuam membros pessoas idosas, diabéticas, hipertensas, que possuem insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica ou doença cardiovascular.

Art. 5º – O pagamento do benefício será formalizado preferencialmente em nome da mulher que responda pela família.

Art. 6º – A renda mínima de que trata o *caput* será de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, com periodicidade mensal.

Art. 7º – O benefício previsto nessa Lei será pago a partir da declaração do estado de calamidade pública regulamentado pelo Decreto 47.891, de 20 de março de 2020, até, no mínimo, dois meses após o fim de sua vigência.

Art. 8º – A execução e a gestão do auxílio de renda mínima emergencial são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre o Estado de Minas Gerais e seus municípios, observada a intersetorialidade, a participação e o controle social.

Art. 9º – As despesas decorrentes desta lei poderão ser custeadas por dotação orçamentária do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, conforme disposto no art. 4º, da Lei Estadual 19.990, de 29 de dezembro de 2011 ou através de dotações oriundas de crédito extraordinário em decorrência do COVID-19.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2020.

Andréia de Jesus, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (PSOL).

Justificação: A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como pandemia a rápida expansão do “COVID-19”, tornando-se necessária a adoção de medidas emergenciais em todas as esferas do poder público, incluindo o Poder Legislativo.

Dito isso, impõe-se medidas emergenciais no sentido garantir proteção social e renda à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros).

O desaceleramento do crescimento econômico decorrente da crise do coronavírus aponta para um crescimento ainda maior das taxas de desemprego e conseqüentemente do setor informal no âmbito do desenvolvimento das atividades produtivas. O ingresso no setor informal de trabalho é resultado da dinâmica de desenvolvimento capitalista que impossibilita a inserção de todos os trabalhadores em postos formais.

Os impactos na economia causados pela pandemia, afetarão, sobremaneira, as famílias de baixa renda, tendo em vista que milhares de desempregados e trabalhadores informais terão suas rendas impactadas pelo decreto de calamidade pública que dentre outras medidas estabelece restrições para a circulação de pessoas e funcionamento do comércio.

Nos termos da Síntese de Indicadores Sociais de 2019 do IBGE¹, mediante análise da estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho, restou esclarecido que o mercado de trabalho brasileiro é predominantemente informal e precário, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

Segundo informações contidas no site do IBGE², em 2019 milhões de trabalhadores estavam desempregados, subocupados ou desalentados. O número de desempregados atingiu 11,6 milhões no 4º trimestre de 2019 e a taxa de desemprego alcançou o percentual de 10,6% no mesmo período. A informalidade, por sua vez, atingiu 41,1% do mercado, maior nível desde 2016. Como conseqüência, há um elevado grupo de trabalhadores sem acesso aos mecanismos de proteção social vinculados à formalização, como remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria e às licenças remuneradas.

Ademais disso, é de suma importância ressaltar o aumento do número de brasileiros vivendo em condições de pobreza e extrema pobreza, como evidenciou o relatório do Banco Mundial³ sobre o tema.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, portanto, atinge o Brasil com uma economia em desaceleração e com um mercado de trabalho extremamente fragilizado. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade social, afastados das redes formais de proteção social.

Considerando que as medidas de isolamento aumentaram exponencialmente, através da decretação do estado de emergência para evitar o avanço da pandemia do novo coronavírus, necessário se faz viabilizar a proteção das pessoas mais vulneráveis e negligenciadas da sociedade, tanto médica quanto economicamente.

É fundamental que o estado de Minas Gerais garanta condições mínimas de sobrevivência aos cidadãos que estão impossibilitados de trabalhar, garantindo uma renda mínima familiar para aquisição de alimentos sustentação em momentos de crise.

A situação emergencial provocada pela pandemia do coronavírus exige ações do Estado de Minas Gerais em diversas esferas, dentre elas na proteção financeira dos cidadãos em situação de vulnerabilidade. Dito isso, a presente proposição tem por objetivo conceder uma renda mensal mínima aos trabalhadores informais e desempregados, que passam dificuldades financeiras imensuráveis.

Dois meses após o fim do estado de emergência a concessão do auxílio será interrompida.

Em razão do exposto, visando minimizar os impactos da pandemia do COVID-19, bem como garantir a subsistência dos trabalhadores informações e desempregados durante a o estado de emergência, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para a implementação dessa medida.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

¹ Disponível em: <<<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>>>. Acesso em 26/03/2020.

² Disponível em: <<<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>>. Acesso em 26/03/2020.

³ Disponível em: <<<https://nacoesunidas.org/banco-mundial-quase-metade-da-populacao-global-vive-abaixo-da-linha-da-pobreza/>>>. Acesso em 26/03/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.743/2020

Dispõe sobre medidas para o combate ao Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo criará material educativo sobre o tema Covid-19, buscando dar mais transparência e eficiência ao seu combate.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo responsável pela criação de um canal de informações, podendo ele ser via telefone, site, whatsapp ou demais mídias sociais, para que a população faça perguntas e tire dúvidas.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo responsável por criar um grupo de trabalho com as instituições de ensino superior estaduais visando a realização de ações diretas e indiretas de combate ao Covid-19.

Parágrafo único – É facultado as instituições de ensino superior privadas aderirem ao grupo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º – O Poder Executivo buscará parcerias com a rede privada de saúde a fim de ampliar a capacidade de leitos para o combate ao Covid-19.

Art. 5º – Visando facilitar a logística, o controle de materiais, o acesso mais célere pelos profissionais da rede pública de saúde aos equipamentos de proteção individual – EPI, será criada pelo Poder Executivo uma central de distribuição de EPI.

Art. 6º – O Poder Executivo criará posto de "drive thru" para realização de teste do Covid-19.

§ 1º – A coleta de material para o teste será realizada com o indivíduo dentro do veículo.

§ 2º – Os resultados poderão ser enviados por meio eletrônico ou outro meio disponível.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá incorporar ações de telemedicina visando à redução da demanda da população às unidades de saúde, incluindo atividades educacionais, orientações, monitoramento e demais ações necessárias, formando assim um canal entre paciente e médico, permitindo com isso a assistência sem sair do domicílio, evitando filas e aglomerações em unidades de saúde.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2020.

Bartô (Novo)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.744/2020

Assegura aos locatários de imóveis comerciais, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o abatimento proporcional de valores de locação em razão da determinação de fechamento e interrupção das atividades comerciais para atendimento das medidas de combate à COVID-19, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado aos locatários de imóveis comerciais, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o direito de requerer abatimento do valor de locação, proporcional aos dias em que interromperam ou cessaram o funcionamento de suas atividades, em cumprimento às medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, causada pelo novo coronavírus.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se aos decretos, leis e determinações no âmbito estadual, que interromperam ou cessaram o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, visando conter o avanço da COVID-19, causada pelo novo coronavírus.

Art. 2º – O direito previsto nesta Lei compreende os dias em que os estabelecimentos e empreendimentos comerciais interromperam ou cessaram seus funcionamentos em cumprimento às determinações governamentais.

Parágrafo único – O disposto no *caput* compreende também o período anterior à vigência desta Lei, cuja restrição seja devidamente comprovada por meio de ato emanado pelo Poder Público.

Art. 3º – Esta Lei possui vigência temporária, pelo período de seis meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença COVID-19, causada pelo novo Coronavírus.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções cabíveis.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Justificação: Grande parte dos países e cidades do mundo estão, no presente momento, adotando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, que já chegou a ser considerada pandemia, pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Os impactos dessa pandemia começam a assolar e amedrontar as sociedades pelo mundo, e no Brasil não está sendo diferente, sendo inclusive decretado estado de calamidade pública. Muitas vidas estão sendo ceifadas pelo coronavírus, e para aqueles

que ficam, além da dor das perdas familiares ou de entes queridos, assombra o drama da possível escassez de serviços, de produtos e do mais importante, a renda.

Seria um caos total chegarmos ao ponto de aumentar ainda mais o desemprego no Brasil, quebrando as médias e pequenas empresas que são responsáveis por milhares de empregos necessários aos brasileiros. Como nosso país ainda sofre as consequências de uma das maiores crises econômicas, os empreendedores e empresários precisam do apoio do Estado e da sociedade, para conseguirem manter as atividades e evitar uma situação sem precedentes no Estado de Minas Gerais.

As medidas de prudência adotadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais por meio de decretos, resultou no fechamento e/ou redução de funcionamento de diversos estabelecimentos geradores de emprego e renda para muitas pessoas.

Entendemos que as medidas adotadas estão corretas, no entanto, não podemos olvidar os empresários e empreendedores que correm um risco enorme de não conseguirem arcar com suas despesas e poderão fechar seus estabelecimentos, acirrando ainda mais o momento de crise no Estado de Minas Gerais.

Há que se ressaltar que esses empresários e empreendedores tiveram sua captação de renda cessada ou reduzida, em razão das normas editadas pelo Poder Público, porém, suas despesas fixas como aluguel, condomínio, luz, etc, continuarão mesmo no período de calamidade.

Diante disso, a presente iniciativa visa garantir o direito aos empresários e empreendedores, de requerer junto ao locador, o abatimento do valor de locação, proporcional aos dias em que reduziram ou cessaram o funcionamento em cumprimento à determinação governamental.

Com tal medida, busca-se, evitar fechamentos em massa de empresas e empreendimentos, e, conseqüentemente, um aumento considerável do desemprego, agravando ainda mais a crise vivida no Estado de Minas Gerais.

Ante o exposto, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Estado de Minas Gerais e desta Casa legislativa, diante do nítido interesse público envolvido na matéria, solicito aos nobres Pares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.745/2020

Dispõe sobre o fornecimento de cestas básicas às famílias de alunos matriculados na rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais fica autorizado a fornecer cestas básicas para as famílias de alunos matriculados em escolas da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único – O fornecimento de cestas básicas, na forma desta Lei, será realizado até o retorno das aulas, e enquanto durar o estado de calamidade pública no estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Cada família receberá 1 (uma) cesta básica, por mês.

Parágrafo único – Se a família tiver 3, ou mais alunos matriculados na rede estadual de ensino, fará direito ao recebimento de 2 (duas) cestas básicas, por mês.

Art. 3º – As cestas básicas a serem fornecidas, nos termos desta Lei, deverão conter álcool gel e produtos sanitizantes residenciais.

Art. 4º – O Estado poderá valer-se das caixas escolares para fornecer as cestas básicas previstas nesta Lei.

Parágrafo único – O Governo do Estado poderá repassar os recursos financeiros diretamente para as caixas escolares providenciarem a compra e distribuição das cestas básicas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

Justificação: O isolamento social é a forma mais eficiente de se diminuir o avanço da pandemia causada pelo Covid-19. A permanências dos alunos da rede estadual de ensino em casa proporciona um prejuízo maior às famílias que, além de aumentar seus gastos com alimentação, já sofrem com a falta de serviço e incertezas quanto a seus empregos.

A presente Lei visa atenuar os prejuízos da população já bastante sofrida, com o fornecimento de alimentação minimamente adequada para que as pessoas fiquem em casa e ajudem a minorar os efeitos econômicos e sociais da pandemia.

Essa medida terá pequeno impacto nas contas públicas, tendo em vista que já havia previsão de despesas com a merenda escolar.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.746/2020

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino no Estado de Minas Gerais, durante o plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental e médio da rede privada do Estado de Minas Gerais obrigadas a reduzir as suas mensalidades em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º – As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, deverão aplicar o desconto a partir do 1º (primeiro) dia de suspensão das aulas.

§ 2º – As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato.

§ 3º – Fica vedada toda e qualquer cobrança sobre o envio eletrônico de atividades extracurriculares pelas instituições de ensino mencionadas no caput do artigo acima.

Art. 2º – As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato.

Parágrafo único – Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º – O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 4º – O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Minas Gerais (Procon-MG).

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Sala das Reuniões, 27 de março de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Justificação: Uma das medidas adotadas para que a proliferação do vírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral) por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as escolas tenham um enriquecimento com essa medida, mas, ao mesmo tempo, que possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.747/2020

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas e/ou renúncias fiscais para cobertura de despesas relativas ao pagamento de ajuda compensatória mensal e/ou parte dos salários dos funcionários das empresas de transporte urbano de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas e/ou renúncias fiscais para cobertura de despesas relativas ao pagamento de ajuda compensatória mensal e/ou parte dos salários dos funcionários das empresas de transporte urbano de passageiros – que operem linhas municipais, metropolitanas e/ou intermunicipais – em decorrência da diminuição da frota em circulação por restrições sanitárias para o combate ao Covid-19.

Art. 2º – A redução de que trata o *caput* terá validade enquanto durar a vigência do Decreto nº 47.891 de 20 de março de 2020.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2020.

Celinho Sintrocel, Presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.748/2020

Estabelece medidas para profissionais de saúde durante o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os profissionais de saúde atuantes no combate à calamidade pública gerada pela pandemia de COVID-19, poderão ser hospedados em hotéis ou espaços similares de alojamento, por requisição do Estado, nos termos do Decreto 47.891, de 20 de março de 2020, para evitar a proliferação do vírus, garantida a justa indenização posterior aos proprietários.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2020.

Laura Serrano (Novo)

Justificação: O presente projeto apresenta mais uma ação no esforço de combate a propagação pelo novo coronavírus no Estado, utilizando os instrumentos jurídicos próprios da situação de calamidade pública para salvaguardar a saúde dos profissionais – e suas famílias –, envolvidos no combate à pandemia. Cabe ressaltar que o Legislativo cumpre também um papel indicativo de diretrizes na execução das políticas públicas a cargo do Poder Executivo.

A rede hoteleira, diante da manifestação de representantes, já vem propondo medidas similares para utilização dos espaços. A medida pode, inclusive, beneficiar economicamente o setor, visto que os protocolos de isolamento social diminuem expressivamente a demanda para alojamentos privados. A estratégia ora apresentada já está sendo praticada nos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, com vistas a fornecer os ambientes adequados ao isolamento social dos profissionais da saúde.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.749/2020

Determina a isenção de cobranças por parte das concessionárias de serviços públicos das taxas de consumo dos estabelecimentos comerciais que menciona, enquanto perdurar a vigência do Decreto 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus – Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e abastecimento de água no Estado, isentarão de cobranças de taxas de consumo, para os seguintes estabelecimentos comerciais: bares, restaurantes e lanchonetes, cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos, clínicas de estética, estabelecimentos localizados em shopping centers, em galerias ou centros comerciais, museus, bibliotecas e centros culturais, enquanto perdurar a vigência do Decreto 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - Covid-19.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2020.

Betinho Pinto Coelho (Solidariedade)

Justificação: Em razão das consequências do coronavírus – COVID-19 – em nosso Estado, o seguimento de prestação de serviços e entretenimento sofrerão os mais duros impactos em suas receitas, uma vez que dependem diretamente da presença de pessoas em seus estabelecimentos. Bares, restaurantes e lanchonetes, cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas,

teatros, casas de espetáculos, clínicas de estética, estabelecimentos localizados em shopping centers, em galerias ou centros comerciais, museus, bibliotecas e centros culturais, sofrerão com a falta de público e clientes.

Visando dar condições de recuperação a estes negócios, quase sempre de pequeno e médio porte, proponho, como forma de alívio e para que possam dar continuidade aos seus negócios o presente projeto de lei.

Conto com apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.753/2020

Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços e outras medidas em face das situações de emergência e calamidade públicas decorrentes do Coronavírus, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus no Estado de São Paulo.

CAPÍTULO I

Da Manutenção dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços

Art. 2º – Fica a Administração Pública Estadual autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, visando à sua manutenção, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus findarem.

§ 1º – Para os fins desta lei, consideram-se serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual aqueles que constituem necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repetem sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e que a contratada se utilize de mão de obra não eventual para a prestação do serviço.

Art. 3º – Como medida excepcional, a Administração Pública Estadual fica autorizada a manter o pagamento mensal do contrato naqueles ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública.

§ 1º – As ausências dos trabalhadores terceirizados decorrentes do cumprimento desta lei serão consideradas faltas justificadas, nos termos do art. 3o, parágrafo 3o, da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º – A Administração poderá determinar que trabalhadores que deixem de prestar os serviços em unidades com decréscimo de atividades prestem serviços da mesma natureza em unidades diversas da contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Estadual que tenham necessidade de acréscimo dessas mesmas atividades, durante o período de tempo em que durar a situação de emergência.

§ 3º – Os trabalhadores, que eventualmente deixem de prestar os serviços na unidade, deverão permanecer à disposição da Administração Pública Estadual e estar preparados para prontamente retornar às unidades para retomada dos serviços.

§ 4º – A manutenção do pagamento mensal do contrato prevista no *caput* deste artigo, quando aplicável pela Administração, ficará condicionada à:

I – não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II – outras condições e contrapartidas a critério da unidade contratante.

§ 5º – O disposto nesse artigo aplica-se também nas hipóteses do art. 65, § 1º da Lei Federal no 8.666, de 21 de janeiro de 1993.

Art. 4º – A critério da unidade contratante, fica autorizada a prorrogação automática, pelo prazo de 2 (dois) meses, dos contratos administrativos, atas de registro de preços e instrumentos congêneres que vencerem no prazo de até 2 (dois) meses contados a partir da publicação desta lei, nas mesmas condições avençadas, aplicando-se a eles as condições previstas nesta lei e dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tal fim.

Art. 5º – As despesas efetuadas com fundamento nesta lei são consideradas como despesas das unidades contratantes para fins de cômputo de limites legais ou constitucionais.

Art. 6º – As disposições dos artigos 3º a 5º desta lei também se aplicam aos ajustes decorrentes da Lei Federal no 13.019, de 2014, e da Lei no 14.132, de 24 de janeiro de 2006, bem como demais contratos, ajustes e parcerias desde que o seu objeto contemple serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual.

Parágrafo único – A Secretaria Estadual da Saúde, nos ajustes com as entidades e prestadores de serviços de saúde complementar, poderá estabelecer critérios mínimos e quantitativos para os repasses, independentemente da aferição da produção, desde que as entidades e contratadas garantam a manutenção da mão de obra alocada em seus serviços.

CAPÍTULO II

Da Subvenção para Evitar Desemprego dos Trabalhadores de Transportes

Art. 7º – Em função das restrições de circulação de pessoas por força da situação de emergência e estado de calamidade pública em vigor no Estado de Minas Gerais, fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas, pelo período de até 4 (quatro) meses, para cobertura de despesas relativas ao pagamento de ajuda compensatória mensal e/ou parte dos salários dos funcionários das empresas de transporte urbano municipal, intermetropolitano e intermunicipal de passageiros contratados pelo estado, em decorrência da diminuição da frota em circulação, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2020.

Celinho Sintrocél, Presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

Justificação: O reconhecimento, em Minas Gerais, do estado de calamidade pública e a pandemia da Covid-19, exigem ações firmes e diretas por parte do poder público, como: normas específicas de finanças e contratação públicas, com efeitos excepcionais, que garantam recursos financeiros para se fazer frente, de forma rápida e eficaz, às necessidades da população.

Tais medidas tornam-se ainda mais urgentes num quadro de redução das expectativas de arrecadação (anteriormente, já percebida) e da necessidade de mitigar os efeitos econômicos para os trabalhadores e profissionais que prestem serviços para a Administração e que tenham suas atividades reduzidas por força das medidas de restrição impostas.

A população de Minas Gerais espera ação dos seus governantes para aliviar os impactos negativos sobre a vida de cada família e manter a integridade e o equilíbrio do tecido social.

O Estado de Minas Gerais vem buscando medidas para tentar desacelerar a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde. Tais ações implicam em dificuldades para a reprodução da vida e aprofundam a desaceleração econômica já experimentada pelo Estado.

As medidas sanitárias são imprescindíveis para a saúde e a vida das pessoas e suas repercussões precisam ser compensadas com ações do poder público.

O Poder Público tem que estar ao lado da população, sobretudo aquela mais atingida pela crise econômica, e deixar as bases para retomada da atividade econômica quando o problema sanitário tiver sido superado.

Sendo assim, no âmbito dos contratos administrativos de execução continuada, firmados pelo Estado de Minas Gerais, é preciso adotar um regime próprio ao momento excepcional, com o objetivo de salvaguardar o interesse público e a continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como a manutenção da renda dos trabalhadores e profissionais terceirizados que prestam serviços à Administração Pública de forma contínua.

De igual forma, o projeto prevê a concessão de subvenções econômicas, pelo período de até 4 (quatro) meses, para cobertura de despesas relativas ao pagamento de ajuda compensatória mensal e/ou parte dos salários dos funcionários das empresas de transporte urbano de passageiros contratados pelo Estado, em decorrência da diminuição da frota em circulação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.754/2020

Permite o recebimento de apoio financeiro, logístico, técnico, mão de obra, de materiais, contratação de profissionais de natureza diversa da saúde voltadas ao combate da epidemia de COVID-19 no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica permitido o recebimento de apoio financeiro, logístico, técnico, mão de obra e de materiais das instituições privadas, públicas, pessoas físicas, entidades civis e organizações sociais bem como a contratação extraordinária de empresas e de profissionais de natureza diversa da saúde pelo Poder Público do Estado de Minas Gerais para auxiliar nas demandas hospitalares e não hospitalares essenciais que sejam voltadas ao combate da epidemia de COVID-19.

§ 1º – Toda e qualquer ajuste ou contratação baseada no *caput* deverá ser aprovada pelas Superintendências Regionais de Saúde ou Secretarias de Saúde.

§ 2º – Tal permissão só é válida enquanto perdurar o período da epidemia de COVID-19 no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2020.

Noraldino Júnior (PSC)

Justificação: Por conta da expansão em todo o país da epidemia de Covid-19 causada pelo novo coronavírus a demanda de profissionais da área da saúde para o setor público e para o privado cresceu exponencialmente, contudo, a necessidade de mão-de-obra não se dá somente no enfrentamento direto da doença feito pelos médicos e enfermeiros, mas também se fazem necessários incontáveis profissionais de carreiras distintas para auxiliar nas atividades de combate à epidemia.

Assim, o objetivo desse projeto de lei é permitir extraordinariamente a contratação de profissionais e o recebimento de apoio financeiro, logístico, técnico e de materiais temporariamente, enquanto perdurar a epidemia, para que o Poder Público possa estar preparado para lidar com o esperado aumento no volume de pacientes infectados pela doença nos próximos meses.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.756/2020

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado de Minas Gerais, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único – Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2020.

Carlos Henrique

Justificação: O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV menciona:

“Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”;

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Veja-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI da Constituição da República garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal. Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do Corona Vírus.

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada COVID-19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma incontestada no somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar lhas depressão e aumento de violência conjugal.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico Estadual. Não se está na presente lei mencionando sobre situações extremas, como decreto de estado de sítio (art. 137 CF) nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata na presente lei são hipóteses de calamidade pública decretada, cujos direitos fundamentais tem obrigação de serem preservados. Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem o Estado,

que tendem a ser cada vez mais frequentes em razão do aumento da conexão mantida por Minas Gerais com os demais países do mundo, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.757/2020

Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela administração pública em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus - Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a publicidade dos contratos celebrados pela Administração Pública do Estado de Minas Gerais em caráter emergencial decorrente da pandemia de COVID-19.

Art. 2º – A Administração Pública Estadual deverá publicar, no sítio eletrônico da transparência, a relação de todos os contratos que forem firmados em caráter emergencial para conter o avanço da epidemia de COVID-19 e para amenizar as consequências do mesmo para a população.

Art. 3º – A publicação deverá conter os seguintes dados:

I – Nome e CNPJ/CPF das partes contratadas;

II – A motivação e justificativa do contrato emergencial;

III – O valor do contrato;

IV – O tempo do contrato;

Art. 4º – O disposto nesta Lei se aplica a todos os contratos firmados pela administração pública em caráter emergencial decorrente do período de calamidade causado pela Epidemia de COVID-19.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2020.

Ione Pinheiro, Vice-Líder do Bloco Liberdade e Progresso (DEM).

Justificação: O presente Projeto de Lei tem como objetivo trazer transparência aos atos emergenciais da Administração Pública em decorrência da situação de calamidade pública gerada pela Pandemia de COVID-19. Nesse momento delicado de uma profunda crise que assola o planeta inteiro, faz-se necessário que os atos da administração sejam disponibilizados para que a população acompanhe de perto as medidas de contenção dessa crise, e que a Administração Pública preste contas do que está sendo feito nesse momento.

A publicação desses contratos deverá ser feita por meio da internet e deverá ficar disponível para toda a população, para que possam acompanhar as ações promovidas pela administração nesse momento de crise.

É importante citar que o poder legislativo tem competência constitucional de fiscalizar os atos do poder executivo, e a disponibilização dos contratos firmados em caráter emergencial para toda a população tem como objetivo tornar mais transparente as ações promovidas neste momento, tanto para o poder legislativo quanto para toda a sociedade.

Assim, solicito aos nobres deputados e deputadas que aprovem a presente proposição legislativa.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.759/2020

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção da taxa mínima de água, esgoto e de energia elétrica às microempresas e empresas de pequeno porte no Estado de Minas Gerais durante período determinado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder junto à Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA e junto as Centrais Elétricas de Minas Gerais – CEMIG a isenção da taxa mínima das tarifas de água, esgoto e energia elétrica às microempresas e empresas de pequeno porte que comprovarem a aferição apenas da taxa mínima de suas contas.

Parágrafo único – O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, á que se refere o *caput* deste artigo, dar-se-a em razão do impedimento por parte do poder público de que as mesmas pudessem funcionar em razão da pandemia do Covid-19.

Art. 2º – As microempresas e empresas de pequeno porte deverão procurar a Companhia de Saneamento de Minas Gerais ou sua subsidiária COPANOR e as Centrais Elétricas de Minas Gerais – CEMIG para comprovar que ficaram fechadas durante o período que se refere esta lei.

Art. 3º – Caberá à Companhia de Saneamento de Minas Gerais ou sua subsidiária COPANOR e as Centrais Elétricas de Minas Gerais – CEMIG verificarem a documentação que comprove quais empresas foram impedidas de funcionar durante o período determinado pelo poder público.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2020.

João Leite (PSDB)

Justificação: Neste cenário de incerteza que vivemos com a pandemia do Covid-19, é fundamental garantir durante essa crise, algum benefício às microempresas e empresas de pequeno porte no Estado de Minas Gerais, que estão sofrendo em muito por não poderem abrir suas portas. Muitos se endividaram e foram pegas de surpresa pela crise que assola o mundo, o Brasil e o Estado de Minas Gerais.

Além do mais, a medida estará dando um alento aos empresários que foram obrigados a colocar seus funcionários em isolamento social, evitando assim, a disseminação deste vírus que está alarmando o mundo.

Diante do exposto, conto com os nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**ERRATA****TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 27/3/2020, nas págs. 128 a 137, sob o título “Requerimentos”, no despacho dos Requerimentos n°s 4.983, 4.984, 4.988, 4.990, 4.991, 4.992, 4.993, 4.994, 4.996, 4.997, 4.998, 4.999, 5.000, 5.003, 5.004, 5.006, 5.008, 5.009, 5.010, 5.011, 5.013, 5.014, 5.015, 5.017, 5.018, 5.019, 5.020, 5.022, 5.024, 5.027, 5.028, 5.029, 5.030, 5.032, 5.033, 5.034, 5.035, 5.036, 5.037, 5.038, 5.039, 5.042, 5.043, 5.044, 5.045, 5.046, 5.047, 5.048, 5.049, 5.050, 5.051, 5.052 e 5.057/2020, onde se lê:

“o projeto”, leia-se:

“o requerimento”.